



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.906309/2010-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.901 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

FALTA OU ERRO DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Afasta-se a tese de nulidade relativa à erro de capitulação legal e falta de dispositivo legal infringido, especialmente quando, a atribuição da norma se aplica a situação concreta, e contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão recorrida integralmente.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Pezzuto Rufino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

## RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA, complementando-o em seguida:

Trata-se da Declaração de Compensação nº 04162.29419.301105.1.3.02-7877 apresentada por BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A com o propósito de liquidar débito de IRPJ (2362), apurado em outubro de 2005, no valor de R\$ 95.955,43, valendo-se para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo do mesmo tributo apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 86.769,03, objeto do Pedido de Restituição nº 24850.34641.210907.1.6.02-0614.

2. A DRF/Curitiba-PR não homologou a compensação pleiteada porque não confirmou parcelas de composição do crédito suficientes para liquidar o débito

apresentado, cf. se verifica na cópia do Despacho Decisório reproduzido no que interessa abaixo.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	440.814,51	0,00	0,00	0,00	0,00	440.814,51
CONFIRMADAS	0,00	97.885,48	0,00	0,00	0,00	0,00	97.885,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 86.769,03 Valor na DIPJ: R\$ 86.769,03  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 440.814,51  
IRPJ devido: R\$ 354.045,48  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
04162.29419.301105.1.3.02-7877  
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:  
24850.34641.210907.1.6.02-0614 39256.23060.301105.1.2.02-8603  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
95.955,43	19.191,08	51.230,60

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.357.038/0001-16	1708	530,81	0,00	530,81	Retenção na fonte não comprovada
01.522.368/0001-82	3426	25.547,88	0,00	25.547,88	Retenção na fonte não comprovada
04.858.299/0001-70	1708	1.500,00	0,00	1.500,00	Retenção na fonte não comprovada
29.959.137/0001-50	1708	262,80	0,00	262,80	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	18.424,22	0,00	18.424,22	Retenção na fonte não comprovada
43.634.534/0001-82	1708	1.205,26	0,00	1.205,26	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	19.633,33	0,00	19.633,33	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	3426	99.946,87	28.018,46	71.928,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	3426	29.335,43	0,00	29.335,43	Retenção na fonte não comprovada
61.472.676/0001-72	3426	112.275,97	69.754,52	42.521,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.074.155/0001-74	3426	132.039,44	0,00	132.039,44	Retenção na fonte não comprovada
Total		440.702,01	97.772,98	342.929,03	

3. Devidamente cientificada em 27/07/2010, cf. documento à fl. 7, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 23/08/2010, às fls. 16-35, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 37-53. Acompanham a peça, os documentos comprobatórios juntados às fls. 36, 54-131.

4. A manifestante alega, em caráter preliminar, que a decisão proferida pela DRF/Curitiba-PR é nula, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, porque nela se verificam vícios de erro na capitulação legal apontada (art. 168 do CTN; art. 6º, §1º, II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 4º da IN RFB nº 900, de 2008) e de ausência da infração cometida.

5. A ausência de indicação precisa da infração atribuída à contribuinte implica, aduz, prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da constituição em vigor, além de ferir, igualmente, o princípio da motivação, exigido de todos os atos administrativos, concretizados no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. No que tange ao mérito sustenta inicialmente que:

(...) as retenções sofridas, e que constam na referida PER/DCOMP ocorreram no ano-calendário de 2004, Exercício 2005, e não no ano-calendário 2003, Exercício 2004, conforme erroneamente informado pela Manifestante no referido documento, porém na DIPJ referente ao ano-calendário 2003 Exercício 2004, os valores estão corretamente informados.

7. Acrescenta que é possível apurar a existência do saldo negativo pleiteado, como o Despacho Decisório mesmo o demonstra, posto que esse foi o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal para denegar a homologação pretendida. Saldo Negativo, insiste, que poderia ser confirmado por uma análise exauriente de documentos fiscais da sociedade empresária.

8. Argumenta que as contribuintes sujeitas à apuração do IRPJ no regime do Lucro Real devem subtrair a soma das estimativas pagas, deduções permitidas e retenções sofridas, do montante do imposto devido ao final do exercício fiscal, além disso, caso esse somatório seja maior que o imposto a pagar, ser-lhe-á facultada a compensação do saldo negativo assim obtido.

9. A decisão atacada, porém, revela que a Administração Tributária não confirmou algumas das retenções apresentadas no pedido de restituição, em virtude do equívoco antes referido na indicação do período de apuração em que o saldo negativo foi apurado, vale dizer, no PER em tela consta o ano-calendário de 2003, quando o correto seria o ano-calendário de 2004.

10. Acrescenta, então, que não haveria dúvida a respeito das retenções sofridas, conforme se pode verificar dos documentos acostados ao feito, ademais o Fisco, no caso em tela:

(...) está considerando tão somente, para fins de cálculo do Saldo Negativo do IRPJ, os valores que foram realmente confirmados ou confirmados parcialmente pela SRFB, sem verificar que houveram outras, e que os valores condizem com aqueles que foram informados anteriormente em DIPJ, sobrevivendo a existência do crédito em questão.

11. Informa, então, que levando-se em conta todas as retenções sofridas apurou-se saldo negativo de R\$ 86.769,03, cf. consta no Pedido de Restituição em tela, cuja comprovação será juntada aos autos, tão logo as fontes pagadoras as disponibilizem para a manifestante.

12. Haveria, pois, direito à restituição desse saldo ou à compensação do montante com outros tributos, cf. determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 c/c os art. 165 e 170 do CTN e, last but not least, o princípio da busca da verdade material. Refere importantes doutrina e jurisprudência administrativa.

13. Conclui requerendo a produção de provas, o acolhimento da preliminar ou do mérito da manifestação de inconformidade e, com isso, a revisão do Despacho Decisório e a homologação da compensação apresentada.

14. É o que importa relatar.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Procedente em Parte – Direito Creditório Não Reconhecido pela DRJ/CTA, conforme acórdão nº 06-63.204, de 16 de julho de 2018 (fls. 134 a 143), concluindo que:

41. No caso presente, saliente-se, a contribuinte não se insurge contra o Despacho Decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar sua anulação, nova análise de fatos e a edição de um novo Despacho Decisório. Entretanto, tal atribuição é das Delegacias da Receita Federal, conforme se vê no art. 286 do aludido Regimento Interno, verbatim:

Art. 286. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária (Diort), aos Serviços de Orientação e Análise Tributária (Seort) e às Seções de Orientação e Análise Tributária (Saort) compete:

I - gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial; (...)

42. Desse modo, como o acréscimo de R\$ 2.968,06, apurados na tabela exposta no parágrafo 35 deste voto, às parcelas antes confirmadas pela Autoridade Fiscal a quo no total de R\$ 97.885,48, elevando aquele montante para R\$ 100.853,54, não chega a ser suficiente para constituir saldo negativo em favor da manifestante no período da lide, haja vista que o saldo do imposto a pagar alcança R\$ 354.045,48.

Conclusão

43. Em face do exposto, voto por não acolher a preliminar de nulidade; por acrescentar R\$ 2.968,06 às parcelas de composição do crédito anteriormente confirmadas pela Autoridade Fiscal a quo, e por manter, no mérito, a Decisão questionada em face da insuficiência do montante adicional apurado para produzir saldo negativo favorável a manifestante.

No Recurso Voluntário (fls. 152 a 174) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a compensação realizada seja homologada integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Preliminarmente, alega nulidade por erro de capitulação legal e falta de dispositivo legal infringido, já que no Despacho Decisório proferido contra a contribuinte, a autoridade tributária se equivocou quando da tipificação legal da suposta infração cometida pela empresa. Isto porque, no “enquadramento legal”, apontou o artigo 168 do CTN, inciso II do parágrafo 1º do artigo 6º e artigo 74 da Lei 9430/96, bem como o artigo 4º da Instrução Normativa 900/2008;

- Também aponta prescrição intercorrente, pois apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/08/2010, e a decisão pelo Acórdão ora questionado foi em 16/07/2018, ou

seja, 8 (oito) anos após, sendo que o Fisco teria o prazo máximo de 5 (cinco) anos para analisar a Manifestação;

- Sobre a existência do crédito tributário, a Interessada explica que nas operações relativas a serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas a outras, o responsável tributário é a fonte pagadora, tornando-se sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Caso não ocorra a retenção e recolhimento do respectivo imposto, é a fonte pagadora que ficará obrigada a pagar o respectivo tributo. E a questão atinente ao presente Acórdão diz respeito as retenções realizadas do Imposto de Renda sobre as Receitas para remuneração de serviços profissionais, bem como, as retenções efetuadas em decorrências das aplicações financeiras de renda fixa;

- Declara que conforme se pode verificar, a Recorrente sofreu a retenção dos valores que constam nos seus documentos contábeis (conforme documentos em anexo), embora tenha informado erroneamente o período em sua PER/DCOMP;

- Menciona que o Fisco, para o caso em tela, está considerando tão somente, para fins de cálculo do saldo negativo do IRPJ, os valores que foram realmente confirmados ou confirmados parcialmente pela SRFB, sem verificar que houve outros, e que os valores condizem com aqueles que foram informados anteriormente em DIPJ, sobrevivendo a existência do crédito em questão;

- Argumenta que ao prestar os seus serviços foram emitidas as notas fiscais com o respectivo destaque e recebidos os pagamentos, já com o desconto do imposto retido, bem como, ao auferir lucro nas suas aplicações de renda fixa, o imposto foi retido pela fonte. Posteriormente, quando da apuração anual, foi constatado um saldo negativo, advindo dessas antecipações, que proporcionou a compensação da totalidade solicitada em PER/DCOMP;

- Defende que estando os serviços, prestados pela Recorrente, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte; bem como estando sujeitos a retenção o resultado das aplicações financeiras; sendo responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento; e restando comprovadas as retenções; é legítimo o saldo negativo de IRPJ;

- Frise-se que embora o período tenha sido informado erroneamente na PER/DCOMP em análise, a DIPJ e os documentos em anexo comprovam que existe o crédito postulado pela Recorrente;

- Invoca a aplicação do princípio da verdade material do direito administrativo tributário a fim de que os documentos aqui acostados sejam analisados em sua totalidade, comprovando-se a existência do direito de crédito informado na PER/DCOMP, sem considerar o equívoco cometido pela Recorrente ao preencher o referido documento, pois informou o ano-calendário e exercício, utilizando-se de crédito atinente ao período subsequente e não aqueles devidamente informados na DIPJ do ano correspondente;

- Por fim, estando demonstrado os fundamentos que asseguram o direito da Recorrente, requer-se sejam acatadas as preliminares e o mérito, anulando-se o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido, por inexistência de dispositivo legal infringido;

- Ad cautelam, caso não seja o entendimento, requer-se seja reconsiderado o Despacho Decisório, e o Acórdão da DRJ/CTA, com o reconhecimento das compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor declarado na PER/DCOMP, pela fundamentação jurídica acima demonstrada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 06-63.204 - 1ª Turma da DRJ/CTA se deu em 16/12/2019 (fl. 148), sendo o recurso voluntário apresentado em 09/01/2020 (fl. 149). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminares**

Como primeira preliminar, a Interessada pede nulidade por erro de capitulação legal e falta de dispositivo legal infringido, já que no Despacho Decisório proferido contra a contribuinte, a autoridade tributária se equivocou quando da tipificação legal da suposta infração cometida pela empresa.

Ora, não há motivos para a anulação de tal decisão, nota-se que referida alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois o Despacho Decisório contém todos os dados necessários para que a Recorrente possa demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à homologação da compensação, além da indicação da base legal. Ademais, o referido Despacho Decisório trouxe a orientação de que o “detalhamento da compensação” poderia ser consultado no sítio da Receita Federal do Brasil.

Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	440.814,51	0,00	0,00	0,00	0,00	440.814,51
CONFIRMADAS	0,00	97.885,48	0,00	0,00	0,00	0,00	97.885,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 86.769,03 Valor na DIPJ: R\$ 86.769,03  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 440.814,51

IRPJ devido: R\$ 354.045,48

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04162.29419.301105.1.3.02-7877

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

24850.34641.210907.1.6.02-0614 39256.23060.301105.1.2.02-8603

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
95.955,43	19.191,08	51.230,60

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava. Ademais, não se trata aqui de infração cometida, mas de ausência de crédito acompanhada de cobrança de débitos confessados, conforme preceitua o artigo 34, §4º, da IN RFB nº 900, de 2008, vigente à época de expedição do Despacho Decisório questionado.

Sobre o tema, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não há de se cogitar em nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme abaixo:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.981.341/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 13/03/2023, g.n.)

Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão.

Neste ponto, rejeito a preliminar suscitada.

Como segunda preliminar a Recorrente alega ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da inércia da Administração Pública ter proferido julgamento ocorrido em 16 de julho de 2018, após decorridos quase oito anos da apresentação da manifestação de inconformidade.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, também rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação do IRRF na composição do saldo negativo do ano calendário de 2003. A Interessada alega que se equivocou na indicação do ano calendário constante do Pedido de Restituição. Que o correto, seria o ano calendário de 2004, apesar de indicar corretamente as parcelas de composição do crédito reclamado. Logo, a Autoridade Tributária não teria logrado confirmar o montante integral do direito creditório em tela e, assim, homologar a compensação pretendida.

Em relação aos valores glosados de IRRF, a instância “a quo” reconheceu como válida a retenção no valor de R\$ 2.968,06, além do já computado R\$ 97.885,48 no Despacho Decisório. Restando o valor de R\$ 339.960,97 em questionamento, conforme demonstrado em parte do referido voto:

30. Passa-se à análise dos dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

31. A tabela a seguir reproduz o teor da ficha 53 da DIPJ 2004, A/C 2003, indevidamente indicada pela contribuinte no PER em tela como elemento demonstrativo das retenções na fonte que comporiam o seu direito creditório.

DIPJ 2004 A/C 2003				
Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte				
Fonte Pgadora		Código	Rendimento Bruto	IRRF
CNPJ	Nome			
00.103.582/0001-31	Engevix	1708	26.002,07	390,04
01.522.368/0001-82	BNP Paribas	3426	62.208,55	12.444,17
01.701.201/0001-89	HSBC	3426	414.825,95	82.965,19
02.233.771/0001-54	Brasilsat	1708	7.000,00	105,00
03.795.031/0001-74	SMS DEMAG	1708	18.500,00	277,50
04.511.680/0001-69	CNO/INEPAR	1708	27.250,00	408,75
04.711.350/0002-06	INABENSA	1708	65.086,00	976,29
46.049.987/0001-30	Alcatel	1708	18.000,00	270,00
58.160.789/0001-28	Bco. Safra	3426	292.440,45	58.488,09
60.701.190/0001-04	Bco. Itaú	3426	676.384,95	135.276,99
60.746.948/0001-12	Bradesco	3426	135.400,30	27.080,06
60.882.628/0013-23	CONFAB	1708	9.800,00	147,00
61.472.676/0001-72	Bco. Santander	3426	499.642,20	99.928,44
			<b>Total</b>	<b>418.757,52</b>

32. O pedido de restituição em tela, contudo, discrimina retenções referentes ao ano-calendário de 2004, como se pode verificar na tabela a seguir, que reúne o conteúdo da DIPJ 2005, A/C 2004, do PER nº 24850.34641.210907.1.6.02-0614 e das parcelas de composição do crédito reconhecidas pela Decisão atacada. Destaque-se que há uma diferença de R\$ 4.196,58, entre os valores retidos pela fonte pagadora de CNPJ nº 81.074.155/0001-74, segundo a DIPJ e o PER.

PER/DCOMP nº 24850.34641.210907.1.6.02-0614			DIPJ 2005 A/C 2004 e	Despacho Decisório
Fonte Pgadora CNPJ	Código	IRRF	IRRF	Parcela de Comp. do Créd.
00.357.038/0001-16	1708	530,81	530,81	0,00
01.522.368/0001-82	3426	25.547,88	25.547,88	0,00
04.858.299/0001-70	1708	1.500,00	1.500,00	0,00
29.959.137/0001-50	1708	262,80	262,80	0,00
33.000.167/0001-01	1708	18.424,22	18.424,22	0,00
43.634.534/0001-82	1708	1.205,26	1.205,26	0,00
46.049.987/0001-30	1708	112,50	112,50	112,50
58.160.789/0001-28	3426	19.633,33	19.633,33	0,00
60.701.190/0001-04	3426	99.946,87	99.946,87	28.018,46
60.746.948/0001-12	3426	29.335,43	29.335,43	0,00
61.472.676/0001-72	3426	112.275,97	112.275,97	69.754,52
81.074.155/0001-74	3426	132.039,44	127.842,86	0,00
<b>Total</b>		<b>440.814,51</b>	<b>436.617,93</b>	<b>97.885,48</b>

33. Em nome do princípio da busca da verdade material, recorreu-se à DIRF do ano-calendário de 2004 - o período correto de apuração do saldo negativo pleiteado, segundo a argumentação da manifestante - para chegar ao resultado indicado na tabela abaixo.

DIRF A/C 2004				
CNPJ	Declarante	Código	Rend. Trib.	IRRF
00.357.038/0001-16	Eletronorte	1708	0,00	0,00
01.522.368/0001-82	FAQ BNP	3426	0,00	0,00
04.858.299/0001-70	ICEC	1708	100.000,00	1.500,00
29.959.137/0001-50	Multishopping	1708	17.520,00	262,80
33.000.167/0001-01	Petrobras	1708	0,00	0,00
43.634.534/0001-82	Kvaerner	1708	80.350,62	1.205,26
46.049.987/0001-30	Alcatel	1708	7.500,00	112,50
58.160.789/0001-28	CRF Safra	3426	0,00	0,00
60.701.190/0001-04	Itaú	3426	923,34	0,00
60.746.948/0001-12	Bradesco	3426	0,00	0,00
61.472.676/0001-72	Santander	3426	266.841,55	53.386,33
81.074.155/0001-74	Brafer	3426	0,00	0,00
Total				56.466,89

34. Observa-se que muitas das retenções supostamente sofridas pela contribuinte no ano-calendário apontado na manifestação de inconformidade como o correto, não encontram comprovação no Sistema DIRF, seja por discrepância de código, de valor ou de ambos.

35. A tabela a seguir reúne todos os dados anteriormente levantados.

CNPJ	DIRF				PER	Despacho Decisório	Voto	
	Declarante	Código	Rend. Trib.	IRRF	IRRF			
00.357.038/0001-16	Eletronorte	1708	0,00	0,00	530,81	0,00	0,00	
01.522.368/0001-82	FAQ BNP	3426	0,00	0,00	25.547,88	0,00	0,00	
04.858.299/0001-70	ICEC	1708	100.000,00	1.500,00	1.500,00	0,00	1.500,00	
29.959.137/0001-50	Multishopping	1708	17.520,00	262,80	262,80	0,00	262,80	
33.000.167/0001-01	Petrobras	1708	0,00	0,00	18.424,22	0,00	0,00	
43.634.534/0001-82	Kvaerner	1708	80.350,62	1.205,26	1.205,26	0,00	1.205,26	
46.049.987/0001-30	Alcatel	1708	7.500,00	112,50	112,50	112,50	112,50	
58.160.789/0001-28	CRF Safra	3426	0,00	0,00	19.633,33	0,00	0,00	
60.701.190/0001-04	Itaú	3426	923,34	0,00	99.946,87	28.018,46	28.018,46	
60.746.948/0001-12	Bradesco	3426	0,00	0,00	29.335,43	0,00	0,00	
61.472.676/0001-72	Santander	3426	266.841,55	53.386,33	112.275,97	69.754,52	69.754,52	
81.074.155/0001-74		3426	0,00	0,00	132.039,44	0,00	0,00	
Total					56.466,89	440.814,51	97.885,48	100.853,54

36. Procedeu-se do seguinte modo para chegar à coluna Voto: sempre que a indicação do PER encontrou respaldo nas informações registradas no Sistema DIRF - que, como visto, substitui o comprovante da fonte pagadora -, a parcela de composição do crédito foi confirmada, não o sendo nos demais casos.

37. Destacadas em amarelo estão as parcelas confirmadas pela Autoridade Preparadora em virtude do erro cometido pela contribuinte e que não podem ser revistas in pejus por esta instância julgadora.

38. Por fim importa consignar que não compete à Administração Tributária suprir a vontade da contribuinte, razão pela qual não pode corrigir erros concomitantes de ano de retenção, código e valor incorretamente apontados, com base no princípio da busca da verdade material. Não há, pois, como se atender ao pedido

objeto da manifestação de inconformidade, uma vez que a providência requerida refoge à competência deste Órgão Julgador.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (artigo 86 da Lei nº 8.981, de 1995, artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). A Recorrente precisaria ter produzido um conjunto probatório dos fatos alegados e comprovado a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O documento por excelência da retenção na fonte é o informe de rendimentos, mas as Súmulas CARF nº 80 e nº 143 já reconheceram que ele não é o único documento que faz prova da retenção:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, desde que não sejam exclusivamente produzidos pela empresa. É necessário, além da prova da retenção, o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A empresa juntou apenas a DIPJ de 2004 como prova da retenção na fonte que pretende ver reconhecida no período alegado. Inexiste outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação.

O CARF tem entendido conforme abaixo:

Numero do processo: 10880.658767/2011-89, 11/02/2021, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA CARF Nº143 Há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitida pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu

dispor, que efetivamente sofreu as retenções de acordo. Contudo, o contribuinte deverá comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, de acordo com entendimento da Súmula CARF 80.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RETENÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DA FONTE PAGADORA, DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO, DAS DATAS E VALORES DOS RENDIMENTOS E DAS RETENÇÕES. NÃO HÁBEIS A COMPROVAR A RETENÇÃO. É necessário que os documentos apresentados preencham os requisitos mínimos para aceitação como comprovante de retenção, tais como a identificação da fonte pagadora, do beneficiários dos rendimentos, a data e o valor dos rendimentos pagos e das retenções. Como esses requisitos não constam nos documentos apresentados, não há como aceitá-los como comprovação das retenções.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS Á TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SUMULA CARF N° 80.

Tendo sido apresentados outros documentos para comprovação de retenção de imposto de renda na fonte, que não o documentos exigido pelo FISCO (Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário) há necessidade de comprovação do oferecimento á tributação dos respectivos rendimentos de acordo com o entendimento exarado na Súmula CARF N° 80.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Em se tratando de compensação de tributos, o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Numero da decisão: 1201-004.654 Nome do relator: Wilson Kazumi Nakayama

Numero do processo: 11610.016358/2002-62, 17/10/2019, 1ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção Ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). O documento apresentado para suprir a ausência do comprovante de retenção deve atender a mesma finalidade deste, qual seja, demonstrar que o valor recebido pelo beneficiário do pagamento já estava deduzido do IRRF devido.

Numero da decisão: 1201-003.217 Nome do relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Nos casos acima, destacou-se que é necessário comprovar a retenção e mencionam a necessidade de comprovar a tributação dos rendimentos, como estabelece a Súmula 80.

A empresa juntou como prova de sua alegação, somente a DIPJ de 2004, ano calendário de 2003. Isoladamente, esse documento não faz prova das retenções nestas datas. Deveria ter juntado outros documentos, como notas fiscais, extratos bancários demonstrando a entrada líquida dos rendimentos, além de declarações fiscais contendo os valores e datas dos juros remuneratórios efetivamente distribuídos, o Livro Razão com as respectivas contas de resultado e/ou patrimônio líquido, entre outros. Isso completaria o conjunto de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que sofreu as retenções pretendidas no período solicitado.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a interessada comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a recorrente juntou documento que não comprova o crédito pleiteado.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza

dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, não há razão para reforma do acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, voto em NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Ricardo Pezzuto Rufino**